



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 54 /GG

LIGA MÍDIA INDEPENDENTE
05/08/2014

Teresina (PI), 22 de JULHO de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que “Estabelece o Piso Salarial Mínimo para os profissionais graduados em Serviço Social do Quadro de Servidores do Estado, e dá outras providências.” pelas razões a seguir esposadas:

O artigo 1º, do Projeto de Lei, estabelece a criação de obrigação para o Poder Executivo estadual no que tange a **implantação de piso salarial mínimo** para servidores do Estado graduados em Serviço Social.

Outrossim, o mencionado dispositivo estabelece **equiparação salarial** dos profissionais de Serviço Social, aos profissionais da mesma área do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a organização administrativa e o acréscimo no gasto público somente podem ser instituídos por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa privativa das leis que versem sobre servidores públicos e o aumento de sua remuneração, como se depreende do art. 75, §2º, II, a e b, vejamos:

“Art. 75.....

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;.” (grifo nosso)

Dessa forma, resta evidenciado uma ingerência na competência do Poder Executivo Estadual. A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, como bem demonstra o **princípio da Separação dos Poderes**, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

1

TERESA LIMA
SANTA LIZETTE DA CARMONA
GELAISIA LIMA



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Outrossim, cumpre ressaltar, ainda, a **inconstitucionalidade evidenciada no que tange a equiparação salarial, prevista no caput, do art. 1º, deste Projeto de Lei**. A vinculação de salário entre carreiras distintas do serviço público fere o inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal. Ele veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Esse posicionamento é corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal, onde verificou-se inconstitucionalidade formal e material, em caso similar, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, §1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61 , § 1º , inc. II , alíneas *a* e *c* , da Constituição da República/ sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da

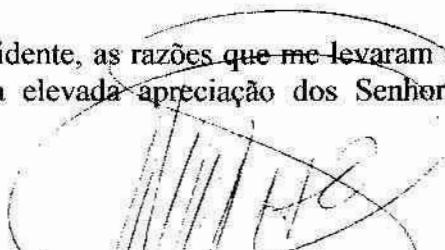


**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, 37, I e II , da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG, RELATOR MINISTRA CARMEN LÚCIA, JULGAMENTO: 04/03/2009, ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO, PUBLICAÇÃO: DJE 157, 21/08/2009).

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, bem como pela inconstitucionalidade material no que se refere à instituição de equiparação salarial, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ